Certifico, para os devidos fins, que esta LEI foi publicada no DOE, Nesta Data
08/12/2020
Vera Lucia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governado

ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 11.811 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2020.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Autoriza o Poder Executivo a outorgar a Concessão de Uso de área pública que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, por meio da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico (SETDE), a promover a outorga da concessão de uso da área de 5.400,00m² (cinco mil e quatrocentos metros quadrados), localizada no município de Gurinhém, registrada sob nº 05, fls.163v, livro 2-B, do Cartório único da comarca de Gurinhém.

Parágrafo único. O prazo da concessão de que trata o *caput* deste artigo será estabelecido pelo Poder Concedente, não podendo superar 30 (trinta) anos.

Art. 2º A outorga da concessão de uso autorizada por esta Lei será onerosa, e realizada mediante seleção pública, sob critérios objetivos, impessoais e isonômicos.

Art. 3º A concessão de uso será precedida de procedimento licitatório, e terá por finalidade a exploração e uso comercial de imóvel descrito no art. 1º desta Lei, de cordo com as condições e diretrizes estipuladas em edital.

§ 1º A concessionária poderá realizar intervenções no imóvel e explorar as atividades decorrentes e os serviços associados.

§ 2º Em qualquer caso, a concessionária deverá observar a legislação incidente, inclusive no que se refere ao parcelamento, uso e ocupação do solo.

Art. 4º O edital de licitação e o contato de concessão de uso de que trata o art. 3º desta Lei deverão conter cláusulas que estipulem:

I – as possibilidades de utilização do imóvel para os fins a que se destina;

II – a obrigação de pagamento pela outorga de uso concedida por parte da concessionária, conforme critérios fixados pelo edital e contrato;

III – a extinção da concessão nas hipóteses previstas pelo edital e contrato.

§ 1º O prazo da concessão poderá ser prorrogado como método de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 2º As benfeitorias realizadas no imóvel concedido serão incorporadas ao patrimônio do Estado.

Art. 5º Caberá à Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico a fiscalização da concessão, objeto desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 07 de dezembro de 2020; 132º da Proclamação da República.

2/2

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador